



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.827-B, DE 2010

(Do Senado Federal)

PLS nº 130/2010

Ofício (SF) nº 2.071/2010

Altera o § 2º do art. 3º e revoga o § 3º do art. 3º e o art. 4º, todos do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. ONYX LORENZONI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. DILCEU SPERAFICO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
 § 2º A licença que habilitará a comercialização dos produtos de uso veterinário elaborados no País ou importados, total ou parcialmente, será válida por 10 (dez) anos.

§ 3º (revogado).

.....” (NR)

Art. 2º Revogam-se o § 3º do art. 3º e o art. 4º, todos do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 06 de outubro de 2010.

Senadora Serys Shessarenko
 Segunda Vice-Presidente, no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 467, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1969

Dispõe sobre a fiscalização de produtos de uso veterinário, dos estabelecimentos que os fabriquem e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

.....
 Art. 3º Todos os produtos de uso veterinário, elaborados no País ou importados, e bem assim os estabelecimentos que os fabriquem ou fracionem, e ainda aqueles que comerciem ou armazenem produtos de natureza biológica e outros que necessitem de cuidados especiais, ficam obrigados ao registro no Ministério da Agricultura, para efeito de licenciamento.

§ 1º A licença que habilitará ao funcionamento do estabelecimento será renovada anualmente.

§ 2º A licença que habilitará a comercialização dos produtos de uso veterinário, elaborados no País, será válida por 10 (dez) anos.

§ 3º A licença para comercialização de produtos de uso veterinário, importados parcial ou totalmente, terá validade máxima de 3 (três) anos, podendo ser renovada para os casos da exceção prevista no Art. 5º deste Decreto-Lei.

§ 4º Decorridos 45 (quarenta e cinco) dias da entrada do pedido de registro ou da renovação da licença do produto no Órgão Central competente, quando este não houver se manifestado, será imediatamente emitida licença provisória válida por 1 (um) ano, salvo os casos especiais definidos na regulamentação do presente Decreto-Lei.

Art. 4º Os produtos definidos no Artigo 1º parágrafo único, parcial ou totalmente importados, deverão ser integralmente elaborados no país, dentro do prazo de 3 (três) anos, exceto quando devidamente comprovada a impossibilidade de sua fabricação no território nacional, através da Entidade de Classe da Indústria Veterinária.

Parágrafo único. O prazo a que se refere este artigo será contado, a partir da data da publicação deste Decreto-Lei, para os produtos já licenciados e da data do respectivo licenciamento, para aqueles que, nas mesmas condições, venham a ser comercializados.

Art. 5º Pela execução dos serviços de fiscalização previsto neste Decreto-Lei, serão cobradas as seguintes taxas:

- a) de licenciamento anual dos estabelecimentos que importem, fabriquem, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário - até 10 (dez) produtos - um salário mínimo do maior valor vigente no País, e, acima, dois salários-mínimos;
- b) de licença para comercialização de cada produto - meio a dois salários-mínimos do maior valor vigente no país, de acordo com a natureza e as características de cada produto e de conformidade com o que estabelece a regulamentação do presente Decreto-Lei.

Parágrafo único. Os estabelecimentos oficiais, cooperativas e sindicatos rurais, ficam isentos do pagamento das taxas referidas neste artigo.

.....

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
 DESENVOLVIMENTO RURAL**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.827, de 2010, do Senado Federal — tendo como autor o ilustre Senador César Borges —, altera e suprime dispositivos do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, que “dispõe sobre a fiscalização de produtos de uso veterinário, dos estabelecimentos que os fabriquem, e dá outras providências”.

A nova redação proposta para o § 2º do art. 3º da referida norma legal estabelece validade de dez anos para a licença que habilitará a comercialização de produtos de uso veterinário, tanto os elaborados no País, quanto os importados, total ou parcialmente. Suprime-se, conseqüentemente, o § 3º do mesmo artigo, que limita ao máximo de três anos a validade máxima da licença para a comercialização de produtos importados, admitindo sua renovação, nos casos que especifica.

O art. 4º do Decreto-Lei nº 467, de 1969, que o projeto de lei sob análise revoga, determina que os produtos de uso veterinário, total ou parcialmente importados, devam ser integralmente elaborados no País, no prazo de três anos, exceto quando entidade de classe da indústria veterinária comprovar a impossibilidade de sua fabricação no território nacional.

O projeto tramita em regime de prioridade, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, devendo ser apreciado por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno). Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.827, de 2010, procedente do Senado Federal, ora submetido à apreciação desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, afigura-se-nos altamente meritório. O Decreto-Lei nº 467, de 1969, sendo a norma legal que trata do registro e da fiscalização dos produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabricam ou fracionam, encontra-se defasado e sua atualização se faz urgente e necessária.

Desde a abertura comercial ocorrida em nosso País há algumas décadas e a entrada em vigor do Acordo de Marrakesh, que cria a Organização Mundial do Comércio, tornou-se obsoleta a norma que estabelece condições tão diferenciadas para a comercialização de produtos nacionais ou importados, destinados ao tratamento de animais domésticos. O PL nº 7.827/2010 estabelece validade uniforme de dez anos para a licença que habilitará a comercialização de produtos de uso veterinário, nacionais ou importados, e revoga dispositivo que estabelece prazo máximo de três anos para que os produtos de uso veterinário, total ou parcialmente importados, sejam integralmente elaborados no País.

Os medicamentos de uso veterinário são importantes insumos para a atividade pecuária, tendo participação relevante no custo de produção de bovinos, suínos, aves e outros animais domésticos. Os produtos de origem animal destinam-se ao abastecimento do mercado interno e constituem importantes itens da pauta de exportações brasileiras. A redução dos preços dos referidos medicamentos é altamente desejável, podendo contribuir de forma significativa para a redução dos preços dos alimentos e para o aumento da competitividade do produto brasileiro no mercado internacional.

Concordamos, portanto, com a nova redação dada ao § 2º do art. 3º, e com a revogação de dois dispositivos do Decreto-Lei nº 467, de 1969, nos termos da proposição sob análise. A eliminação de entraves burocráticos presentes na legislação em vigor deverá concorrer para a redução dos preços dos medicamentos de uso veterinário comercializados no Brasil.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.827, de 2010.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2011.

Deputado ONYX LORENZONI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.827/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Onyx Lorenzoni.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Raimundo Gomes de Matos - Presidente, Nilson Leitão, Domingos Sávio e Reinaldo Azambuja - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Alberto Filho, André Zacharow, Assis do Couto, Bohn Gass, Carlos Magno, Celso Maldaner, Dilceu Sperafico, Duarte Nogueira, Giovanni Queiroz, Hélio Santos, Homero Pereira, Jairo Ataíde, Jesus Rodrigues, Josias Gomes, Josué Bengtson, Junji Abe, Lira Maia, Luis Carlos Heinze, Marcon, Moreira Mendes, Natan Donadon, Nelson Meurer, Nelson Padovani, Odílio Balbinotti, Oziel Oliveira, Roberto Balestra, Valdir Colatto, Valmir Assunção, Wandenkolk Gonçalves, Zé Silva, Célia Rocha, Diego Andrade, Edio Lopes, Luiz Carlos Setim, Márcio Marinho e Onyx Lorenzoni.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2012.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, oriundo da Câmara Alta e que chega a esta Casa Legislativa para os fins da revisão de que trata o art. 65 da Constituição Federal, altera-se o diploma legal mencionado, que “dispõe sobre a fiscalização de produtos de uso veterinário, dos estabelecimentos que os fabriquem, e dá outras providências”.

Ainda, na legislatura anterior, o projeto foi distribuído a CAPADR – Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que, no entanto, só foi apreciá-lo já na presente legislatura, quando aquele

órgão técnico o aprovou, nos termos do parecer do Relator, Deputado ONYX LORENZONI, já neste ano.

Agora, o projeto encontra-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguarda parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime prioritário de tramitação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Não se cogita da iniciativa neste tipo de proposição, já aprovada pelo Senado Federal.

Passando à análise cuidadosa da proposição, vemos que a mesma não apresenta problemas no terreno constitucional e jurídico, estando em conformidade com os princípios e regras do ordenamento positivo.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, do Projeto de Lei nº 7.827/10 (PLS nº 130/10, na Casa de origem).

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2012.

Deputado DILCEU SPERAFICO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.827-A/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dilceu Sperafico.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Berzoini - Presidente, Fabio Trad e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Anthony Garotinho, Armando Vergílio, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Asdrubal Bentes, Bonifácio de Andrada, Delegado Protógenes, Dr. Dilson Drumond, Dr. Grilo, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Jerônimo Goergen, João Campos, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Luiz Couto, Luiz Pitiman, Marçal Filho, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Onofre Santo Agostini, Paes Landim, Paulo Magalhães, Professor Victório Galli, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra

Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Valry Morais, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Alexandre Leite, Bernardo Santana de Vasconcellos, Dalva Figueiredo, Daniel Almeida, Dilceu Sperafico, Francisco Escórcio, Hugo Leal, Marcos Rogério, Nelson Marchezan Junior e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO